

A. I. Nº - 232368.0001/09-2  
AUTUADO - JOANÍSIO DE BRITO LIMA E CIA LTDA.  
AUTUANTE - PEDRO PAULO CARNEIRO RIOS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 30.06.2010

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0172-04/10

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/09, exige ICMS no valor de R\$227,81, acrescido da multa de 50% e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.200,34 razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante do SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$227,81.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicada multa - R\$5.200,34.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 95 a 96, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fls. 115 a 116, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que comprova que o autuado, efetivamente, procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

#### VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232368.0001/09-2, lavrado contra **JOANÍSIO DE BRITO LIMA E CIA LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFAS de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR

PAULO DA

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)